

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0066/20-2
RECORRENTE	- CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0096-02/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0041-12/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Cabe ao tomador do serviço, quando inscrito na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS referente às prestações sucessivas de transporte interestadual de carga. O contribuinte reteve na qualidade de sujeito passivo por substituição, e não recolheu o imposto relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. O sujeito passivo não logra êxito em afastar a acusação fiscal. Infração subsistente. Preliminar de nulidade não acolhida. Prejudicial de decadência afastada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário (fls. 129 a 143) interposto em face do Acórdão em epígrafe, da lavra da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que concluiu pela procedência da autuação.

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020 e notificado ao Sujeito Passivo em 12/10/2020 (fl. 14), tendo em mira fatos ocorridos de janeiro a outubro de 2015, imputou ao autuado a seguinte acusação:

INFRAÇÃO 01 – 07.09.01 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Referente às prestações contratadas junto à Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda., estabelecida em São Paulo e no Paraná, conforme demonstrativo CNova_ST_Fretes/CTUFR, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte. [...] **Enquadramento Legal:** Art. 8º, § 6º da 7.014/96 C/C art. 332, inciso III, alínea “g” item 2 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/12. **Multa Aplicada:** Artigo 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Após regular contraditório, com:

i) Defesa (fls. 18 a 24-v.) - aduzindo nulidade do lançamento, por vício na fundamentação e em razão do procedimento de fiscalização pautar-se em presunção; decadência do direito de constituir crédito tributário referente aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2015;

ii) Informação Fiscal (fls. 101 a 105) - sustentando a manutenção integral do auto.

A 2ª JJF assim decidiu:

VOTO

O presente lançamento, constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura e transmissão eletrônica de Cientificação de Início de Ação Fiscal em 13/07/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mensagem 166.138, lida e científica pela empresa em 17/07/2020 (fl. 06).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 07 a 11, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 12.

A ciência da autuação foi dada através da Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contestação, transmitida por DTE, através da mensagem 178.012, de 05/10/2020, lida e científica pelo contribuinte em 12/10/2020 (fl. 14).

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicarem o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiram a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Existem questões prejudiciais a serem analisadas, o que faço neste momento.

Quanto a prejudicial de decadência ainda que parcial arrolada pela defesa esclareço que a legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que “o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses como a da presente infração, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto no Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que correspondia às operações declaradas”.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

Inequívoco o fato de o contribuinte ter lançado o imposto, como, ao destacar o montante correspondente à substituição tributária devida nas operações de fretes efetuados por empresas transportadoras não inscritas no Estado da Bahia, entretanto, não realizou qualquer antecipação de pagamento de que nos fala o dispositivo legal acima enunciado, sendo clara e inquestionável a aplicação do mesmo, frente aos esclarecimentos prestados pelos autuantes em sede de informação fiscal.

A autuação se deu em 30/09/2020 (fl. 01), tendo a ciência ao contribuinte autuado do lançamento ocorrido em 12/10/2020, na forma do documento de fl. 14, através do Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte (DTE), mensagem 178.012, de 05/10/2020.

Logo, seguindo o entendimento predominante, nesta data (12/10/2020), a rigor do artigo 173, inciso I do CTN, incabível o reconhecimento da ocorrência de decadência ao caso, diante da não realização de pagamento antecipado, ainda que parcial, eis que a decadência somente ocorreria em 01/01/2021.

Diante de tal posicionamento, cristalino está que no caso em comento relativo à infração lançada, a Secretaria da Fazenda não se manteve inerte frente ao ocorrido, ou seja, ao não recolhimento realizado pelo sujeito

passivo, razão pela qual não vislumbro qualquer ocorrência de período decaído.

Tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para tal entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Este raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetros pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Não é o que se verifica do exame dos autos, e das informações nele contidas.

Logo, sendo o fato omissivo do pagamento do imposto verificado no ano de 2015, o prazo decadencial conta-se a partir de 01 de janeiro de 2016 encerrando-se em 31 de dezembro de 2020. Tendo o lançamento sido realizado em 30 de setembro de 2020 (fl. 01), com ciência em 12 de outubro de 2020, na forma da Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contestação de fl. 14, inexiste qualquer sinal de decadência, diante da clara aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, razão pela qual rejeito a questão prejudicial posta, reafirmo.

Quanto a preliminar aventada, no sentido de que os autuantes deveriam indicar quais as circunstâncias materiais narradas, não podendo a exigência imposta prosperar, devendo, pois, ser cancelada, sendo necessário tal cancelamento do Auto de Infração, diante de caber aos mesmos, indicar no ato de lançamento tributário a norma jurídica que, sob as circunstâncias materiais narradas autorizaria lhe cobrar o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte, inclusive para justificar a condição de responsável tributário que lhe foi atribuída, questionando qual o fundamento da substituição tributária invocada no Auto de Infração, algumas considerações são pertinentes.

A primeira delas, é quanto ao fato de ser a infração fruto do destaque, retenção e não recolhimento de imposto devido por substituição, acusação bastante clara e precisa, com amparo e previsão legal, além de apenação explicitamente indicada na legislação e nos autos.

A segunda delas, é que tal prática pode vir a se constituir, além de infração a legislação tributária, igualmente infração a legislação criminal, por hipótese prevista na Lei 8.137/90 que define crimes contra a ordem tributária e econômica (artigo 2º, inciso II).

Em terceiro, diante do fato de estarem as operações autuadas devidamente escrituradas nos respectivos livros fiscais, cuja escrituração é de única e inteira responsabilidade do sujeito passivo, fato indicado na mídia elaborada pelos autuantes e constante dos autos, conforme indicado anteriormente.

Ao colocar tal posição, a defesa esqueceu o fato de caber a fiscalização, apenas e tão somente o dever de aplicar a legislação vigente relativa à matéria objeto do lançamento tributário, o que ocorreu, no presente caso, como visto acima.

O fato de o contribuinte discordar do lançamento ou eventual interpretação equivocada dos autuantes, apenas traria como consequência a improcedência, e respectiva exclusão do Auto de Infração de tais parcelas, e não, como pretende a defesa, em nulidade da autuação, o que robustece a rejeição do argumento posto.

Por último, ainda que respeitando as colocações efetuadas, não vejo como a melhor estratégia defensiva abraçar este argumento, pela falta de sustentação, conforme tópicos anteriores, além do que vigora princípio de Direito de que a ninguém é dado alegar desconhecimento da Lei, no caso, a que lhe impõe a condição de substituto tributário, o que me leva a não acolher esta preliminar.

No mérito, a defesa apresentada não trouxe qualquer argumento contrário ao da autuação, sequer questionou os valores que compõem o lançamento tributário, de forma que não há o que se apreciar, analisar, sequer discutir.

Entretanto, entendo pertinente fazer algumas observações a respeito, iniciando pela menção ao artigo 8º da Lei 7.014/96:

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal”;

No RICMS/12, assim se encontra disposta a norma:

“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;
(...)

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso I, observar-se-á o seguinte:

I - a nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto deverá conter no campo ‘informações complementares’ a base de cálculo e o valor do imposto retido referente ao serviço de transporte”.

Este é o cerne da obrigação tributária não satisfeita pelo contribuinte autuado, diante do mesmo ter realizado as operações, registrado os documentos fiscais, com o imposto destacado e tido como devido, entretanto, não comprovou o recolhimento da parcela devida a título de substituição tributária, o que motivou a autuação.

Fato concreto é que o demonstrativo elaborado e impresso às fls. 07 a 11 se apresenta extremamente claro, quanto aos documentos fiscais, data do registro, espécie de documento fiscal, no caso concreto Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, linha Pai em que o registro se encontra na EFD, arquivo e linha da mesma, chave de acesso (em havendo), razão social e CNPJ do emitente, unidade da Federação, CST, CFOP, valor da operação, base de cálculo, alíquota e ICMS devido a título de substituição tributária, onde se observa que todas as operações dizem respeito a serviço de transporte prestado pela empresa Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda., através de seus estabelecimentos nos estados do Paraná e São Paulo.

Assim, contrariamente ao entendimento defensivo, inexiste qualquer presunção, mas sim, fato devidamente constatado e demonstrado nos autos, até pelo fato de a ocorrência verificada no caso não se encontrar elencada nas hipóteses legais de presunção contidas no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96.

Desta forma, por não terem sido carreados aos autos quaisquer provas em sentido contrário ao da acusação formalizada no Auto de Infração, tenho o mesmo como procedente, diante, inclusive, da disposição contida nos artigos 142 e 143 do RPAF/99, segundo os quais, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, respectivamente.

Quanto ao julgamento do Auto de Infração 279757.0065/20-6, por parte da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, posta pela defesa em sede de sustentação oral, esclareço ser a acusação e os documentos integrantes do mesmo diversos do presente Auto de Infração, motivo pelo qual não posso acolher a argumentação posta, além do que a decisão se submete a confirmação por parte de uma das Câmaras de Julgamento deste CONSEF.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 131 a 143), no qual reiterou integralmente os argumentos da Defesa (inclusive nos dispositivos normativos e textos jurisprudenciais referidos), em nada inovando: preliminar de nulidade, prejudicial de decadência. Requereu sustentação oral e publicações em nome do advogado que indicou.

Concluiu requerendo a anulação do lançamento e o cancelamento integral da exigência fiscal.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos e por considerá-los regularmente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta.

Trazidos os autos, pois, à sessão de 12/02/2025, para julgamento, se fez presente a advogada Dra. Thaís Correa da Silva (OAB/SP nº 390.952).

Este é o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto conforme a hipótese do art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, dentro do prazo previsto no art. 171 do mesmo diploma normativo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Não há questões preliminares em torno da decisão recorrida.

Adentrando o mérito da pretensão recursal, esse cuida singelamente de examinar o acerto do órgão de piso, ao afastar a preliminar de nulidade, e afastar a arguição de decadência.

A tese de nulidade, por vício de fundamentação, não merece prosperar.

A acusação fiscal formulada diz respeito a imposto retido e não recolhido pelo tomador de serviço de transporte (substituto tributário), na hipótese de o prestador do serviço não se encontrar inscrito como contribuinte deste Estado.

A regra de substituição tributária, como bem apontou o órgão de piso (e que, de fato, tem outros dispositivos na legislação para além daqueles indicados no Auto de Infração) é a que deflui do art. 8º, inciso V da Lei nº 7.014/96, em combinação com o art. 298, inciso I do *caput* e § 1º, inciso I, do RICMS-BA/12.

Entrementes, é sólida a jurisprudência deste Conselho (por aplicação do art. 19 do RPAF/99) no sentido de que a indicação eventualmente imprecisa de dispositivos legais na fundamentação do Auto de Infração não é apta à sua nulidade, se a acusação restar suficientemente clara, e os demonstrativos apontarem suficientes evidências da infração (entre os demais elementos dos arts. 39 e 41 do RICMS-BA/12).

É o que ocorre nesses autos. Ou, por outros torneios, reconheço nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99).

Rejeito, portanto, a pretensão recursal, encampando a sanatória empreendida em primeiro grau.

Por sua vez, a tese de decadência foi afastada com acerto por parte do órgão julgador *a quo*, ao evidenciar que é sólido o entendimento jurisprudencial, com eco em opinativos da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, de que não cabe se falar em decadência se o crédito tributário já se houver constituído - constituído mediante a emissão dos competentes conhecimentos de transporte eletrônicos (CTEs), com a indicação do preço do serviço de transporte e o destaque do imposto devido.

É dizer, na situação em tela sequer se há de falar em decadência (crédito tributário constituído e não recolhido pelo sujeito passivo - o tomador do serviço)! Muito menos se há de falar em decadência pela regra favorecida do art. 150, § 4º do CTN. Como bem exprimiu órgão *a quo*:

Tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da



ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para tal entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

[...]

Logo, sendo o fato omissivo do pagamento do imposto verificado no ano de 2015, o prazo decadencial conta-se a partir de 01 de janeiro de 2016 encerrando-se em 31 de dezembro de 2020. Tendo o lançamento sido realizado em 30 de setembro de 2020 (fl. 01), com ciência em 12 de outubro de 2020, na forma da Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contestsão de fl. 14, inexiste qualquer sinal de decadência, diante da clara aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, razão pela qual rejeito a questão prejudicial posta, reafirmo.

Fica afastada, a prejudicial de decadência.

Por derradeiro, pedindo licença aos nobres pares pela inversão, vejo que o requerimento de sustentação oral e o requerimento de intimações em nome do advogado declinado, a despeito (esse último) de inexistir menção expressa em dispositivo do RPAF/99, tal requerimento foi integralmente atendido, como costumeiramente o faz a Secretaria do CONSEF, de forma coordenada (jamais de forma exclusiva, ou subordinada) com as disposições sobre intimações na pessoa do Sujeito Passivo (arts. 108 e 109 do RPAF/99).

Do exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACÓRDÃO os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279757.0066/20-2, lavrado contra CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 370.969,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS